



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.402 - MS (2010/0210497-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : ALTAIR BERNAL DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 41 da Lei n.º 11.340/2006 afasta taxativamente a incidência da Lei n.º 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, dentre os quais o da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). (Precedentes: HC n.º 198.540/MS, QUINTA TURMA, DJe de 08/06/2011; HC n.º 150.398/SP, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2011; e HC n.º 173.426/MS, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou posicionamento acerca da constitucionalidade do dispositivo ora em apreço, entendendo cabível ao legislador ordinário, reconhecer a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, assim, tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, como fez pelo art. 41 da Lei n.º 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei n.º 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal (HC 106.212/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011).

3. Não é possível conceder ao paciente, infrator da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma das benesses da Lei n.º 9.099/95.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com a ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.402 - MS (2010/0210497-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : ALTAIR BERNAL DE ALMEIDA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de ALTAIR BERNAL DE ALMEIDA contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso apelatório interposto pela defesa, com a ementa do seguinte teor (e-STJ fls. 107/115):

APELAÇÃO - PENAL E PROCESSO PENAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL - NULIDADE AFASTADA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - NÃO PROVIMENTO.

Aos crimes praticados no âmbito doméstico, consoante disposição da Lei n.º 11.343/2006, não há falar na suspensão condicional do processo; afastando-se qualquer pleito relativo à nulidade processual ante a falta de concessão do benefício. Voto vencido.

Se as provas testemunhal e pericial confirmam que o acusado efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, inviável o pleito absolutório fundamentado em suposta insuficiência probatória.

Apelação defensiva a que se nega provimento, ante o acerto da decisão singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Apelação Criminal n.º 2010.017676-4, Campo Grande, Segunda Turma Criminal, Rel. Desembargador Carlos Eduardo Contar, Julgado em 04/10/2010)

O paciente foi denunciado e condenado à pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa no regime aberto pela prática do delito de disparo de arma de fogo em lugar habitado (art. 15 da Lei n.º 10.826/2003).

Consta da sentença (e-STJ fls. 68/71) que os fatos foram considerados como violência doméstica e familiar, enquadrando-se na proteção da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), motivo pelo qual entendeu-se não ser possível a aplicação de qualquer das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95.

Inconformado, o ora paciente interpôs recurso apelatório, objetivando a reforma da sentença, permitindo-se ao *parquet* o oferecimento da proposta de suspensão condicional da processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/89. Sobreveio acórdão do TJMS, que, à unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação do ora paciente (e-STJ fls. 107/115).

Irresignada, a defesa impetrou este *writ*, pugnando pela anulação da ação penal instaurada em desfavor do ora paciente a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja realizada a audiência para a proposta da suspensão condicional do processo (e-STJ fls. 1/12).

Dispensadas as informações pelo então Ministro Relator Haroldo Rodrigues, a liminar foi indeferida à e-STJ fls. 120.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Mauricio Vieira Bracks, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 127/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.402 - MS (2010/0210497-6)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**
PACIENTE : ALTAIR BERNAL DE ALMEIDA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) tem como escopo corrigir graves problema sociais, por meio de ações afirmativas. É justamente esta a *ratio* da norma inserta no art. 41 da referida norma legal, litteris: "*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.*"

Assim, é evidente que o supracitado artigo afastou taxativamente a incidência da Lei n.º 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, dentre os quais o da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95).

Nessa esteira é que se faz oportuna a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM. Embora severa, a disposição do art. 41, em comento, é constitucional (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1147).

Por oportuno, mister transcrever a lição de DAMÁSIO DE JESUS, na obra Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada :

"O art. 41 da Lei acima determina que: 'Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995'. Desse modo, não se admite suspensão condicional do processo para qualquer fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena mínima cominada ao fato não seja inferior a um ano" (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada . 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 113).

Saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou posicionamento acerca da constitucionalidade do dispositivo ora em apreço, entendendo cabível ao legislador ordinário, reconhecer a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, assim, tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, como fez pelo art. 41 da Lei n.º 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal (HC 106.212/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011).

No mesmo sentido é que também se firmou a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte Superior:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 41 da Lei n.º 11.340/2006 afasta taxativamente a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta, por óbvio, a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, dentre os quais o da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). (Precedentes: HC n.º 198.540/MS, QUINTA TURMA, DJe de 08/06/2011; HC n.º 150.398/SP, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2011; e HC n.º 173.426/MS, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2010).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, firmou posicionamento acerca da constitucionalidade do dispositivo ora em apreço, entendendo cabível ao legislador ordinário, reconhecer a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, assim, tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, como fez pelo art. 41 da Lei n.º 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei n.º 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal (HC 106.212/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011).

3. Recurso especial provido. (REsp 1111921/RJ - Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Julgado em 16/08/2011, DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Na hipótese vertente, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pela prática de agressão à sua ex-companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada.

(HC 184863/MS - Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Julgado em 06/03/2012, DJe 20/03/2012)

Ante o exposto, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por esta via, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0210497-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.402 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1083691074

20100176764

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALTAIR BERNAL DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com a ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.